

VOTO

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, por preencherem os requisitos legais inerentes à espécie.

2. Por seu turno, entendo que os argumentos do embargante não merecem prosperar, devendo esta Corte, no mérito, rejeitar os referidos embargos, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 713/2013-TCU-Segunda Câmara, pelas razões que passo a expor.

2.1 Em primeiro lugar, não tem cabimento a alegação de que o embargante não tinha conhecimento prévio dos valores envolvidos no processo de licitação, tendo sido o aludido certame totalmente conduzido por terceiros. Nesse sentido, ressalto que, conforme foi esclarecido por meio dos subitens 26 a 29 do Relatório que fundamentou o acórdão embargado, o embargante efetivamente atuou no processo licitatório, tendo homologado o aludido certame e adjudicado o seu objeto ao licitante vencedor.

2.2 Nesse âmbito, é entendimento pacífico desta Corte que o gestor de recursos públicos federais, quando homologa a licitação, passa a responder por todos os atos praticados pelos membros da Comissão de Licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e, exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle.

2.3 Quanto à alegação de que as ambulâncias adquiridas foram devolvidas ao Ministério da Saúde, em perfeito estado de conservação e uso, constatei que o ocorrido, na realidade, foi diferente do que alega o embargante. Compulsando os autos, verifiquei às pp. 109 a 111 e 184 a 186 (peça 27) que o Ministério da Saúde determinou à Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC que as UMS adquiridas com os recursos do Convênio 4107/2004 fossem redistribuídas a entidades públicas em função de irregularidades identificadas na execução do aludido convênio. Por outro lado, às pp. 100 a 108 e 178 a 183 (peça 27), constam os termos de doação das seis UMS a entidades públicas domiciliadas em regiões próximas ao domicílio do conveniente. Então, as UMS, de fato, não foram devolvidas ao Ministério da Saúde, mas sim redistribuídas por determinação daquele órgão a outras entidades públicas, de tal forma a serem utilizadas em benefício de comunidades atendidas pelo SUS.

2.4 Por fim, não há a possibilidade de dupla apenação do embargante, já que valores eventualmente ressarcidos ao Ministério da Saúde, desde que devidamente comprovados documentalmente, o que não ocorreu nos presentes autos, poderiam ser utilizados para opor embargos à execução judicial do acórdão desta Corte, no sentido de diminuir o valor do **quantum debeatur** apurado no presente processo. Aliás, tal fato foi expressamente reconhecido e ressaltado pelo embargante quando transcreveu e analisou o subitem 32 do Relatório que fundamentou o acórdão embargado.

3. Feitas essas análises, e não tendo sido apontadas quaisquer obscuridades, contradições ou omissões na deliberação recorrida, manifesto-me por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator